Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.197 - GO (2019/0074400-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	THELSANDRO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO - SP220491
		ZENO PEREIRA DE FREITAS - GO026191
		ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THELSANDRO DE ALMEIDA FIGUEIREDO em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA AO INSS. ARTS. 10, CAPUT, E 11, CAPUT E INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
> PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O ILÍCITO ADMINISTRATIVO.
> CRISE ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DO RESSARCIMENTO E DA MULTA FIXADOS NO JUÍZO DE ORIGEM.
> BLOQUEIO DE VALORES MANTIDO.
> I- Versam os autos sobre recurso de apelação contra o pronunciamento sentenciai que acolheu os requerimentos inaugurais em sua integralidade, terminando por condenar o apelante, dentre outras penalidades previstas no art.
> 12, inc. II, da Lei n° 8.429/92, ao pagamento da quantia de R$88.560,12, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a título de ressarcimento aos cofres públicos do Município de Israelândia em virtude do não repasse das contribuições destinadas ao INSS.

II- O julgamento antecipado da causa não configura cerceamento de defesa, quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como se deu no caso em exame.
III- Havendo prova robusta e inconteste do prejuízo financeiro suportado pelo Município de Israelândia, que está obrigado a efetuar o pagamento do montante inicialmente devido, acrescido de juros, e ao menos a culpa do recorrente para com esse fato, é de se reconhecer a responsabilidade deste, nos moldes do art.
10, caput, da Lei n° 8.429/92.
IV- Logo, a hipótese de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei n° 8.429/92 apenas se configura quando presentes um elemento de caráter objetivo, expresso no efetivo dano ao erário, e outro de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa do agente no execício de suas funções, com liame de causalidade, o que se verifica no caso dos autos.
V- O parcelamento da dívida fiscal, mesmo sendo causa de suspensão de ação penal por ilícito fiscal, não interfere no processamento da ação de improbidade, isso em decorrência da regra da independência das instâncias.
VI- Não encontra aplicabilidade ao caso em voga o entendimento do STJ pela irresponsabilidade do agente público quando demonstrada situação de crise orçamentária, eis que tal quadro não fora demonstrado nos autos.
VII- A conduta do apelante igualmente deu azo à configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, caput e inc. II, da lei em destaque, pois é certo que, ao deixar de repassar ao INSS os valores integrais das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais, violou princípios básicos da administração pública, em especial o da legalidade, eis que não havia margem de discricionariedade ao administrador, que agiu arbitrariamente.
VIII- Razão assiste ao apelante quando reclama do valor a que fora condenado a ressarcir, porquanto, se deixara a administração no mês de abril de 2012, de fato não poderia responder pelos juros de mora correspondentes aos meses de junho a agosto daquele ano, que foram incluídos na análise utilizada como parâmetro para a aferição do montante devido ao Município de Israelândia, fator que impõe a adequação desse montante.
IX- A pena de multa, fixada em seu valor máximo pela instância de primeiro grau, deve ser reduzida à metade, posto que exorbitante.
X- Ao contrário do que se disse em apelação, o tema referente ao bloqueio de valores na conta -corrente do apelante fora enfrentado pelo julgador no ato sentenciai e, contra a argumentação lançada na ocasião, o recorrente não se insurgiu, o que impede a sua revisão neste momento.
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta a violação aos arts. 139, I e VIII, 389 a 399, 442 a 463, § 1° a § 3°, 464 a 480, § 1° e § 3º, 481 a 484, do CPC/2015; 11 e 12, parágrafo único, inciso III, da Lei n° 8.429/1992 e à Lei n° 10.522/2002.

Sustenta, em síntese, que não ocorreu qualquer conduta ímproba a ser imputada aos recorrentes, tendo em vista, inclusive, que não há o elemento subjetivo para a

caracterização do ato de improbidade.

Contrarrazões às (e-STJ, fls. 953/967).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com efeito, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes óbices: a) aplicação da Súmula 282/STF em razão da ausência de prequestionamento; b) incidência da Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não indicou os dispositivos legais violados da Lei 10.522/2002; c) Súmula 7/STJ em razão da necessidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos; d) ausência de cotejo analítico na tentativa de demonstração do dissídio pretoriano.

Ocorre que o agravante deixou de impugnar o fundamento de inadmissão da Súmula 284/STF.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido. A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual

> não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator